

GRUPO I – CLASSE VI – Plenário

TC 019.703/2026-0

Natureza: Representação.

Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas - DNIT/AL.

Representação legal: Mateus Ranieri Souza Leones (65.603/OAB-DF) e Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF), representando Geologus Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE ALAGOAS - DNIT/AL. OBRAS DE CONTENÇÃO E DRENAGEM EM RODOVIAS FEDERAIS. REVERSÃO DE INABILITAÇÃO DE CONSÓRCIO NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA HABILITAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA DA FALHA PROCEDIMENTAL. CIÊNCIA PREVENTIVA QUANTO À AVALIAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E À INDENIZAÇÃO CABÍVEL EM EVENTUAL DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada responsável pela análise da demanda (peça 33), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peça 34):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 90019/2026 sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas - Dnit/AL, com valor estimado de R\$ 15.210.403,35, cujo objeto é a execução de obras de contenção e adequação de drenagem na rodovia BR-101/AL, km 91, e na rodovia BR-316/AL, km 184 e km 242, sob jurisdição da Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas.
2. A Concorrência em análise é regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).
3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) Situação: homologado.
 - b) Valor homologado: R\$ 12.576.154,78 (peça 13, p. 8).
 - c) A licitação em tela envolve registro de preço: não.
 - d) O Contrato 460/2026, decorrente da licitação, foi firmado em 16/7/2026 com a empresa

Geologus Engenharia Ltda. com vigência de 16/7/2026 a 16/4/2027 (peça 18).

e) Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede (peça 21, p. 25) determinou retorno de fase à habilitação, após reconhecer capacidade técnica do Consórcio Viaencosta X Enzfluor X Pontual, que apresentou melhor proposta.

4. O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):

a) habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital;

b) conhecimento e provimento, por autoridade sem competência recursal, de recurso hierárquico não previsto na Lei 14.133/2021;

c) supressão do contraditório da adjudicatária e contratada;

d) determinação de desconstituir contrato em execução sem indicar vício insanável e sem a avaliação de interesse público do art. 147 da Lei 14.133/2021.

5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes das peças 4 a 23 e, como elementos adicionais, das peças 26 a 31.

6. Afirma ainda que existe dano irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto, com a seguinte justificativa: o distrato anunciado do Contrato 460/2026 tornaria inútil a decisão de mérito (peça 1, p. 13).

7. O representante requer ainda a oitiva do Dnit, com a juntada do documento de reavaliação técnica e dos comprovantes de intimação, e ciência ao Dnit (peça 1, p. 14).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

9. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal.

10. Além disso, Geologus Engenharia Ltda, cuja qualificação é a de licitante e contratada, tendo como procurador Gustavo Valadares e outros, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

11. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de inexecução ou execução insatisfatória do contrato.

12. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

13. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no *caput* do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

14. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de

fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

15. Está configurado o pressuposto do perigo da demora, pois o Contrato 460/2026, assinado em 16/7/2026 (peça 18), está em vias de ser extinto: a SR/AL recusou a emissão da ordem de início e abriu prazo de três dias úteis para formalizar a rescisão (peça 27, p. 1).

I.2. Perigo da demora reverso

16. Quanto ao perigo da demora reverso, está afastada a presença do pressuposto por se tratar de obra pública de caráter não emergencial.

I.3. Plausibilidade jurídica

17. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Habilitação indevida de licitante que não atendeu aos requisitos de qualificação exigidos no edital

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021; Súmula TCU 263.

Manifestação do representante:

18. A representante sustenta que o Consórcio Viaencosta X Enzfluor X Pontual (Consórcio Viaencosta) não comprovou a parcela de maior relevância 'Muro de gabião, enchimento com pedra de mão tipo rachão, com solo reforçado - fornecimento e execução', cujo quantitativo mínimo é de 762,00 m³. Segundo ela, os 3.795,00 m³ de gabião do acervo do consórcio não têm solo reforçado associado, pois a CAT 216845/2025 comprova solo grampeado, técnica distinta da exigida (peça 1, p. 11-12).

19. Alega ainda que o Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede (peça 21, p. 25) reverteu a inabilitação mantida pela Superintendência do Dnit/AL com base em 'reavaliação técnica' que não consta dos autos (peça 1, p. 5-6).

Análise:

20. O art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 admite que a capacidade técnico-operacional seja comprovada por atestados de execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado e, no mesmo sentido, a Súmula TCU 263 considera legal a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e proporcional à dimensão e à complexidade do objeto, conforme transcrito a seguir.

‘Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Súmula TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em

obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo da área técnica do TCU)'

21. No caso em questão, a área técnica do Dnit/AL, na Análise de Recursos Administrativos (peça 10), concluiu que o acervo do consórcio comprovava a execução de muro de gabião, mas não do solo reforçado a ele associado, pois a solução executada na CAT 216845/2025 baseou-se em solo grampeado. Assim, embora essa técnica também seja de contenção, ela teria concepção estrutural, metodologia construtiva, dimensionamento e controle tecnológico distintos do muro de solo reforçado previsto no projeto, conforme detalhado na análise técnica (peça 10, p. 7).

22. Esse entendimento foi acolhido pelo agente de contratação, que negou provimento ao recurso do consórcio em 16/6/2026 (peça 11) e, em seguida, pelo Superintendente Regional do Dnit em Alagoas, que manteve a inabilitação do consórcio e a habilitação da representante em 18/6/2026 (peça 12).

23. Todavia, em análise de novo recurso interposto, o Dnit-Sede, por meio do Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede (peça 21, p. 25), entendeu que, apesar das diferenças entre solo grampeado e solo reforçado apontadas pela área técnica, elas não afastam, por si sós, a similaridade exigida para a qualificação técnico-operacional, sobretudo porque o Termo de Referência não especificou qual técnica de solo reforçado deveria ser comprovada.

24. Dessa forma, o despacho dispõe que a CAT 216845/2025 comprova três elementos relevantes: a execução de 3.795,00 m³ de gabião, cerca de cinco vezes o mínimo exigido; o enchimento com pedra de mão tipo rachão; e serviços de estabilização e reforço do maciço. Assim, esse conjunto de serviços apresentaria um nível de complexidade similar ao da parcela exigida.

25. Explicou que o solo grampeado envolve escavação em etapas, perfuração, inserção e injeção de barras de aço, drenagem, faceamento em concreto projetado e controle do desempenho dos grampos, e que essas atividades exigem coordenação e resposta ao comportamento do terreno durante a execução. Portanto, essa experiência demonstraria o domínio das competências técnicas e operacionais relevantes para estruturas de contenção compatíveis com o objeto lícitado.

26. Ademais, além dessa motivação sumarizada, a leitura da íntegra do Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede mostra uma justificativa extensiva que motivou a decisão do Diretor Executivo do Dnit-Sede. Portanto, não se entende haver qualquer omissão ou irregularidade na decisão proferida.

27. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.2. Conhecimento e provimento, por autoridade sem competência recursal, de recurso hierárquico não previsto na Lei 14.133/2021

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 165 da Lei 14.133/2021, art. 53 da Lei 9.784/1999, Súmula STF 473.

Manifestação do representante:

28. A representante sustenta que não há previsão legal para a petição, nominada recurso hierárquico, que o Consórcio Viaencosta X Enzfluor X Pontual dirigiu à Diretoria-Executiva do DNIT Sede (peça 14). Segundo ela, o sistema recursal do art. 165 da Lei 14.133/2021 se esgota com a decisão da autoridade superior àquela que praticou o ato, sendo que, no caso concreto, essa autoridade é o Superintendente Regional do Dnit em Alagoas, que negou provimento ao recurso (peça 12).

Análise:

29. O art. 165 da Lei 14.133/2021 prevê, contra o ato de habilitação ou inabilitação, recurso apreciado em fase única, dirigido à autoridade que praticou o ato, podendo ser apreciado ainda pela autoridade superior, caso não haja reconsideração pela primeira, conforme transcrito a seguir.

‘Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido **à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação **à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (Grifo da área técnica do TCU)'

30. Portanto assiste razão à representante quando afirma que a Lei 14.133/2021 não prevê nova instância recursal após a decisão do Superintendente Regional. Contudo, disso não decorre que o ato não pudesse ser revisto, dado o princípio da autotutela, pelo qual a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme prescrito pelo art. 53 da Lei 9.784/1999 e pela Súmula 473 do STF.

'Lei 9.784/1999

Art. 53. A **Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula STF 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo da área técnica do TCU)'

31. Dessa forma, embora o instrumento utilizado pelo consórcio não encontre amparo no art. 165, nada impede que a autoridade hierarquicamente superior, provocada por ele, reconheça a ilegalidade apontada e a corrija no exercício da autotutela. A Diretoria-Executiva é instância superior à Superintendência Regional, como esta própria reconhece (peça 27, p. 1, item 3). O Despacho, por sua vez, indica a ilegalidade que corrige: a inabilitação apoiou-se em premissa fática contrária aos autos e em restrição não prevista no Termo de Referência (itens 41 a 43 e 53 a 55, peça 21, p. 28-29). Com isso, atende-se ao art. 71, § 1º, da Lei 14.133/2021. Ademais, a denominação dada à petição e o fundamento de cabimento adotado no despacho não alteram essa conclusão, pois a validade do ato decorre do seu conteúdo, que está ao alcance da autotutela, e não do rótulo processual empregado.

32. Em função do exposto, considera-se que **não há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

I.3.3. Supressão do contraditório da adjudicatária e contratada

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 71, §§ 1º e 3º, da Lei 14.133/2021; art. 62 da Lei 9.784/1999; art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; Acórdãos 1895/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, e 2446/2025-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

Manifestação da representante:

33. A representante sustenta que não foi intimada da interposição do recurso hierárquico nem chamada a contrarrazoá-lo, e que só soube do Despacho em 2/9/2026 (peça 1, p. 6-7).

Análise:

34. O Despacho registra contrarrazões da representante apenas quanto ao recurso administrativo de 20/5/2026 (item 7, peça 21, p. 26). A primeira comunicação à representante ocorreu em 2/9/2026, nove dias após a decisão, já para tratar do distrato (peça 17). A habilitação e a adjudicação foram, assim, desconstituídas sem que a representante fosse ouvida. Tratado o Despacho como anulação parcial de atos do certame (art. 71, § 1º, da Lei 14.133/2021), a prévia manifestação dos interessados era exigida pelo § 3º do mesmo artigo. Pelo rito recursal que o próprio Despacho adotou, com base nos arts. 56 e 57 da Lei 9.784/1999 (item 11, peça 21, p. 26), a exigência decorria do art. 62 daquela lei, que obriga a intimação dos demais interessados para apresentar alegações. Além disso, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal garante o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes.

35. O Plenário tem entendido que essa omissão configura falha mesmo quando a anulação é legítima, e a trata com ciência (Acórdãos 1895/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, e 2446/2025, rel. Min. Aroldo Cedraz). No caso, a SR/AL abriu prazo de manifestação antes de extinguir o contrato (peça 27), a representante se manifestou (peça 28) e seus argumentos são examinados nesta instrução. Isso dispensa medida corretiva, mas não afasta a falha.

36. Em função do exposto, considera-se **procedente** a alegação tratada neste tópico, sendo suficiente dar **ciência** ao Dnit.

I.3.4. Desconstituição de contrato em execução sem indicação de vício insanável e sem a avaliação de interesse público do art. 147 da Lei 14.133/2021

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 71, § 1º, e arts. 147, 148 e 149 da Lei 14.133/2021.

Manifestação da representante:

37. A representante destaca que o Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede determinou a desconstituição de contrato em execução sem indicar vício insanável e sem a avaliação de interesse público do art. 147 da Lei 14.133/2021, para obter economia de R\$ 16.160,98, inferior às despesas de mobilização já incorridas (peça 1, p. 10-11; peça 26, p. 4-5).

Análise:

38. O Despacho não declarou a nulidade do Contrato 460/2026. Determinou o retorno dos autos à SR/AL para a desconstituição dos atos subsequentes que se mostrem incompatíveis com a decisão (item 75, peça 21, p. 31). A extinção do contrato está em curso naquela Superintendência, que abriu prazo para a manifestação da contratada (peça 27, p. 1). Em sua resposta, a contratada pediu a avaliação do art. 147 e o ressarcimento das despesas (peça 28, p. 6-7), e não há nos autos notícia de que a extinção tenha sido formalizada. A avaliação de interesse público do art. 147 da Lei 14.133/2021 é exigível na decisão que vier a extinguir o contrato, incluindo o confronto entre a diferença de R\$ 16.160,98 entre as propostas e as eventuais despesas já incorridas cabíveis de ressarcimento, devendo a SR/AL fazê-la nesse procedimento.

39. Quanto aos custos de mobilização, a representante juntou planilha de despesas de R\$ 101.998,48 e contrato de locação (peça 31, p. 1). Contudo essa mobilização foi realizada sem a ordem de início, que não foi emitida em razão do Despacho 1294/2026/Direx/Dnit-Sede (peça 27, p. 1, item 2). Assim, o eventual ressarcimento dessas despesas deve ser apurado no procedimento de extinção, na forma dos arts. 138, § 2º, e 149 da Lei 14.133/2021, e não altera a conclusão sobre a legalidade do ato.

40. Em função do exposto, considera-se que **não há plausibilidade jurídica** na irregularidade tratada neste tópico, por não estar configurada a extinção do contrato sem a avaliação do art. 147.

41. Estando a extinção em curso, cabe, porém, dar **ciência preventiva** à SR/AL, que conduz o procedimento, e à Diretoria-Executiva do Dnit, que o determinou (peça 27, p. 1, item 3), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução - TCU 315/2020, de que ela depende da avaliação de

interesse público do art. 147 e da avaliação da necessidade de indenização do art. 149 da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

43. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; está afastado o perigo da demora reverso; e há plausibilidade jurídica apenas quanto à falha de contraditório, para a qual a **ciência** é suficiente, não havendo interesse público na suspensão do Despacho, razão pela qual cabe **indeferir a medida cautelar pleiteada**.

44. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, sendo suficiente a **ciência** ao Dnit quanto à falha de contraditório, acompanhada de ciência preventiva quanto às condições da extinção do contrato.

45. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

46. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

47. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

48. Quanto ao pedido de ingresso formulado pela Geologus Engenharia Ltda. como parte interessada no presente processo (peça 1, p. 14), propõe-se o seu **deferimento**, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, pois, como adjudicatária e contratada cujo contrato o ato impugnado manda desconstituir, demonstrou razão legítima para intervir nos autos e possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio.

49. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Em virtude do exposto, propõe-se:

50.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

50.2. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

50.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

50.4. **dar ciência** à Diretoria-Executiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada na Concorrência 90019/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: desconstituição da habilitação e da adjudicação da Geologus Engenharia Ltda. pelo Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede sem prévia intimação para contrarrazões e sem prévia manifestação da licitante atingida, em desacordo com o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/2021, o art. 62 da Lei 9.784/1999 e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

50.5. **dar ciência** à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas e à Diretoria-Executiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade, que pode vir a se concretizar no procedimento de extinção do Contrato 460/2026 em curso naquela Superintendência, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de sua

ocorrência: extinção do contrato, em cumprimento ao Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede, sem decisão motivada que avalie o interesse público na forma do art. 147 da Lei 14.133/2021, inclusive à luz da diferença de R\$ 16.160,98 entre as propostas e das eventuais despesas já incorridas cabíveis de ressarcimento, e sem assegurar à contratada a indenização prevista no art. 149 da mesma lei, quando a nulidade não lhe for imputável;

50.6. **deferir**, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, **o pedido** formulado pela Geologus Engenharia Ltda. de **ser admitida como parte interessada**;

50.7. **informar** à Diretoria-Executiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas - Dnit/AL e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

50.8. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Geologus Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 90019/2026, conduzida pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas (Dnit/AL), cujo objeto é a execução de obras de contenção e adequação de drenagem em rodovias federais e o valor do contrato firmado foi de R\$ 12,6 milhões.

2. A representante questiona, em síntese: a habilitação indevida de licitante (Consórcio Viaencosta/Enzfluor/Pontual); a utilização de recurso hierárquico não previsto na Lei 14.133/2021; a supressão do contraditório na desconstituição de sua habilitação e adjudicação; e a ausência de avaliação de interesse público (art. 147 da Lei 14.133/2021) na pretendida extinção do Contrato 460/2026, cuja diferença de valor entre as propostas é de R\$ 16 mil.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em sua análise, concluiu pela regularidade material da decisão da Diretoria-Executiva do Dnit que, no exercício da autotutela, reverteu a inabilitação do consórcio, ao considerar a experiência comprovada compatível com a exigência de qualificação técnico-operacional do certame. Entendeu, ainda, que a ausência de previsão específica de nova instância recursal não impediria a revisão do ato no exercício da autotutela administrativa (peça 33).

4. Não obstante, a unidade instrutora identificou falha procedimental na desconstituição da habilitação e da adjudicação da representante, realizada sem a prévia intimação para o exercício do contraditório, em afronta ao art. 71, § 3º, da Lei 14.133/2021.

5. Quanto ao procedimento de extinção do contrato, a unidade ressaltou a necessidade de observância dos arts. 147 e 149 da Nova Lei de Licitações, que impõem a avaliação motivada do interesse público e a análise de eventual indenização à contratada, concluindo, ao final, pela suficiência da expedição de ciência aos órgãos envolvidos, sem a necessidade de suspensão cautelar dos atos impugnados.

6. Feito o breve histórico, passo a decidir.

7. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade realizado pela unidade especializada, reconhecendo a legitimidade da representante e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

8. Acolho, ainda, o pedido de ingresso da Geologus Engenharia Ltda. como parte interessada, dada a demonstração de potencial prejuízo direto decorrente da possibilidade de desconstituição de sua condição de contratada, nos termos do art. 146, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995.

9. Quanto ao mérito, acompanho a análise da unidade especializada, cujas conclusões incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que apresento.

10. Sobre a habilitação do Consórcio Viaencosta/Enzfluor/Pontual, verifico que o Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede foi devidamente motivado. A autoridade superior reconheceu as diferenças entre solo grampeado e solo reforçado, mas considerou o conjunto dos serviços comprovados pelo consórcio suficiente para demonstrar experiência de complexidade compatível com a parcela exigida no certame.

11. A conclusão adotada não pressupõe identidade entre os métodos construtivos, mas a aferição de similaridade para fins de habilitação no caso concreto, conforme o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e a Súmula-TCU 263.

12. A representante questiona a existência da reavaliação técnica mencionada no despacho. Contudo, não identifico, nos autos, pronunciamento técnico autônomo que corresponda a essa referência. Apoio-me nos fundamentos explicitados no próprio despacho e examinados pela unidade instrutora. Com base nessa análise, não acolho a alegação de habilitação indevida do consórcio.
13. No que tange ao “recurso hierárquico” interposto pelo consórcio, o art. 165, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei 14.133/2021 não prevê nova instância recursal após a decisão da autoridade superior. Entendo, todavia, que a atuação da Diretoria-Executiva do Dnit deve ser acolhida sob fundamento distinto: o exercício da autotutela administrativa, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999 e da Súmula-STF 473.
14. O despacho apontou erro de premissa fática e interpretação restritiva da exigência de qualificação técnica. O recebimento da provocação para esse fim não implica reconhecer nova instância recursal nem dispensa o respeito às garantias dos interessados.
15. Contudo, assiste razão à representante quanto à falha procedimental de supressão do contraditório. A desconstituição dos atos de habilitação e adjudicação, após a assinatura do contrato, exige a observância do devido processo legal, conforme preceitua o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/2021. A ausência de intimação prévia da licitante atingida constitui formalidade relevante e que foi desrespeitada.
16. Além disso, sob o rito recursal adotado no despacho, a intimação dos demais interessados era exigida pelo art. 62 da Lei 9.784/1999, em consonância com a garantia do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
17. Embora tenha ocorrido falha procedimental na desconstituição da inabilitação sem a oitiva prévia, observo que a empresa apresentou manifestação no âmbito do procedimento de extinção contratual (peça 28), em resposta à comunicação da Superintendência Regional (peça 27).
18. A manifestação contém oposição à extinção do ajuste e argumentos sobre a revisão da habilitação, o acesso aos documentos, os custos de mobilização e a avaliação do interesse público. Essa participação posterior não afasta a falha anterior nem comprova, por si só, que a Administração tenha apreciado os argumentos apresentados.
19. Quanto à providência cabível para essa falha, os Acórdãos 1.895/2026 e 2.446/2025, ambos do Plenário, oferecem orientação. No primeiro, o Tribunal considerou legítima a anulação da licitação, reconheceu a supressão da oportunidade recursal e reputou suficiente a ciência, sem determinar o desfazimento do ato.
20. No segundo, também considerou suficiente a ciência pela ausência de oportunidade recursal após a anulação. A instrução adotada como razão de decidir nesse julgamento considerou o exame dos argumentos da representante no processo de controle ao avaliar o tratamento da falha.
21. Esses precedentes trataram da ausência de oportunidade recursal após a anulação e não havia contrato celebrado em decorrência dos procedimentos anulados. Apóiam, contudo, a adoção de ciência conforme as circunstâncias do caso, sem afastar a falha reconhecida.
22. Neste caso, considero suficiente a expedição de ciência prevista no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para fins de correção procedimental e prevenção à repetição da falha de ausência de contraditório.
23. Quanto ao possível desfazimento do contrato, o Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede determinou o retorno à fase de habilitação e a desconstituição dos atos subsequentes incompatíveis com a decisão, mas não declarou expressamente a nulidade do Contrato 460/2026. A Superintendência Regional comunicou a intenção de rescindir o ajuste e abriu prazo para manifestação da contratada, comprometendo-se a apreciá-la antes das providências subsequentes.

24. Embora essa comunicação indique orientação pelo desfazimento do contrato, não consta dos autos decisão final que enfrente os argumentos da empresa e a avaliação exigida para eventual declaração de nulidade.

25. Cabe à Administração, portanto, examinar motivadamente os argumentos da contratada e as consequências das alternativas disponíveis. A revisão dos atos licitatórios não torna automático o desfazimento do contrato. Essa decisão deve observar os requisitos legais aplicáveis, inclusive quanto à avaliação do interesse público e à eventual indenização da contratada.

26. Nesse contexto e estágio do procedimento, reputo suficiente a ciência preventiva prevista no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, para reorientar a atuação administrativa antes de eventual desfazimento sem observância dos requisitos legais.

27. Assim, adoto a proposta da unidade instrutora de expedir ciências em duas frentes: (i) quanto à necessidade de avaliar o interesse público em eventual declaração de nulidade do contrato já firmado, na forma do art. 147 da Lei 14.133/2021 e, se for o caso, assegurar à contratada a indenização prevista no art. 149 da mesma lei, pelos prejuízos regularmente comprovados, desde que a nulidade não lhe seja imputável; e (ii) quanto à necessidade de prévia intimação da licitante atingida para manifestação antes da desconstituição da habilitação e da adjudicação, inclusive para apresentação de contrarrazões quando adotado o rito recursal, em novas ocorrências similares.

28. Portanto, concluo pela procedência parcial da representação e pelo indeferimento da medida cautelar. Embora reconhecida a plausibilidade jurídica quanto à falha de contraditório, essa irregularidade não justifica, nas circunstâncias examinadas, a suspensão dos atos impugnados.

29. Por fim, quanto às providências instrutórias adicionais requeridas pela representante, considero-as desnecessárias ao encaminhamento proposto: a falta de manifestação prévia já foi reconhecida, e a análise material acolhida se apoia nos fundamentos explicitados no despacho e examinados pela unidade instrutora.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2926/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.703/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Mateus Ranieri Souza Leones (65.603/OAB-DF) e Gustavo Valadares (18.669/OAB-DF), representando Geologus Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Geologus Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 90019/2026, conduzida pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas (Dnit/AL), cujo objeto é a execução de obras de contenção e adequação de drenagem em rodovias federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. dar ciência à Diretoria-Executiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada na Concorrência 90019/2026: desconstituição da habilitação e da adjudicação da Geologus Engenharia Ltda. por meio do Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede sem prévia intimação da licitante atingida para manifestação, inclusive para apresentação de contrarrazões no rito recursal adotado, em desacordo com o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/2021, o art. 62 da Lei 9.784/1999 e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

9.4. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas e à Diretoria-Executiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade que pode vir a se concretizar no procedimento de extinção do Contrato 460/2026: desfazimento do contrato por declaração de nulidade, em cumprimento ao Despacho Decisório 1294/2026/Direx/Dnit-Sede, sem decisão motivada que avalie o interesse público na forma do art. 147 da Lei 14.133/2021 e sem assegurar à contratada a indenização prevista no art. 149 da mesma lei, pelo que houver executado e pelos demais prejuízos regularmente comprovados, quando a nulidade não lhe for imputável;

9.5. deferir o pedido de ingresso da Geologus Engenharia Ltda. como parte interessada, com fundamento no art. 146, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995;

9.6. dar ciência desta decisão à Diretoria-Executiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Alagoas e à representante; e

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2926-41/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral